PARECER JURÍDICO Nº 2549/2024 – AJUR/SEMEC

Processo:	**17511/2024 - SEMEC**
Interessado:	**DEPARTAMENTO DE RECURSOS DE MATERIAIS - DERM**
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de Termo Aditivo ao Contrato nº 087/2024-SEMEC, que tem por objeto "a eventual aquisição de equipamentos do tipo freezer horizontal para utilização pela Secretaria Municipal de Educação – SEMEC/PMB".

PARECER JURÍDICO OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ACRÉSCIMO DE 25% AO CONTRATO Nº 087/2024-SEMEC FUNDAMENTADA NO ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA "B" E §1º DA LEI Nº 8.666/1993. LEGALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do procedimento dos autos de nº 17511/2024-SEMEC (16 arquivos digitais) iniciado através de manifestação do setor demandante, o Memorando nº 247/2024-DERM, datado de 29/11/2024, pelo qual a Coordenação do Departamento de Recursos Materiais – DERM formalizou o pedido à Diretoria Administrativa referente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato nº 087/2024-SEMEC.

A instrução processual conta ainda com as seguintes documentações:

1. **Memorando nº 247/2024 – DERM**, informando a solicitação para formalizar o processo de aditivo de 25% ao Contrato nº 087/2024-SEMEC;
2. **Cópia do Contrato nº 087/2024**, celebrado entre a empresa QUALITY ELETROMÓVEIS, assinado em 25/10/2024;
3. **Nota de empenho nº 1891/2024**, datada em 31/10/2024;
4. **Justificativa** para a celebração do Termo Aditivo ao contrato nº 087/2024;
5. **Cópia de e-mail enviado a empresa para formalizar o interesse de realizar o acréscimo de 25%** ao contrato, datado em 29/11/2024;
6. **Planilha demonstrativa do quantitativo a ser acrescido**, assinada pela Sra. Elinne Salgado Ferreira, datado em 29/11/2024;

Avenida Governador José Malcher, nº 1291 – Nazaré – CEP: 66.060-230 – Belém/PA

7. **Despacho DERM à DIAD,** encaminhando os autos para prosseguimento, datado em 29/11/2024;
8. **Folha de Instrução DIAD ao DERM,** solicitanto o anexo de alguns documentos para prosseguimento da instrução processual, datada em 01/12/2024;
9. **Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União,** emitida em 16/12/2024, válida até 14/06/2025;
10. **Certidão Regularidade FGTS,** emitida em 16/12/2024, válida até 30/12/2024;
11. **Histórico do empregador;**
12. **Certidão negativa de débitos trabalhistas,** emitida em 05/11/2024, válida até 04/05/2025;
13. **Certidão de regularidade fiscal,** emitida em 16/12/2024, válida até 16/03/2025;
14. **Certidão De Inexistência De Inscrição E Negativa De Débitos,** emitida em 16/12/2024;
15. **Cópia da Ata de Registro de Preços nº 041/2023 e seus anexos;**
16. **Relação das escolas demandantes de freezers e os respectivos nº de Gdoc;** datada em 16/12/2024, sem assinatura;
17. **Folha de Instrução à DIAD,** assinada pelo Sr. Giovany Elyas S. da Cruz, datada em 16/12/2024;
18. **Folha de Instrução DIAD ao GABS,** encaminhando o processo para conhecimento, autorização e deliberação superior, assinada pela Sra. Simone de Oliveira Ferreira, datada em 18/12/2024;
19. **Folha de Instrução GABS ao NUSP,** solicitando Dotação Orçamentária, datada em 20/12/2024;
20. **Folha de Instrução NUSP ao GABS,** informando Dotação Orçamentária, datada em 23/12/2024;
21. **Folha de Instrução GABS à AJUR,** solicitando parecer jurídico;

Eis o encaminhamento dos presentes autos para análise desta Assessoria Jurídica.

É o que havia para relatar, ao que se passa a fundamentar e ao final a opinar.

Avenida Governador José Malcher, nº 1291 – Nazaré – CEP: 66.060-230 – Belém/PA

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se restringe, exclusivamente, aos elementos acostados nos autos, e ainda, versa apenas sobre os aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza eminentemente técnica de outros setores ou que exijam qualificação técnica específica, haja vista, é presumido que estes aspectos tenham sido regularmente determinados e realizados pelos setores competentes do órgão.

Ressaltando que o parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Feito este esclarecimento inicial, passa-se ao estrito objeto da análise e fundamentação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Dos Contratos vigentes formalizados na vigência da Lei nº 8.666/1993

A partir de janeiro de 2024 entrou em vigor a Lei n° 14.133/121, para reger as licitações e contrações públicas, porém há casos específicos em que a norma revogada produzirá efeitos jurídicos e regerá contratações públicas, analisando o regime legal de transição.

Os artigos da Lei n° 14.133/21 que tratam do regime de transição que deve ser observado por parte da Administração Pública:

> Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.
> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.
> Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Avenida Governador José Malcher, nº 1291 – Nazaré – CEP: 66.060-230 – Belém/PA

Ou seja, a Lei n° 14.133/21, transfere efeitos de **ultratividade** às legislações n° 8.666/93 e n° 10.520/02, que se trata de um instituto jurídico no qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo após ser revogada. De modo que, conforme observamos no artigo 190 da Lei n° 14.133/21, a relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que a consolidavam quando estabelecidas.

Nesse diapasão, os contratos derivados destas licitações ou processos de contratação direta serão regidos pela Lei que regeu estes, até a sua extinção. Deste modo, eventuais alterações contratuais, inclusive repactuações, serão submetidas ao regime da Lei revogada.

3.2. Do acréscimo de 25% ao Contrato nº 087/2024

O referido Contrato fora celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e a empresa QUALITY ELETROMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.371.468/0001-70, cujo objeto é a *aquisição de equipamento do tipo freezer horizontal*. O contrato tem o valor total de R$386.543,75 (trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo 115 (cento e quinze) unidades cujo valor unitário é R$ 3.361,25 (três mil e trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Sobre o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao objeto, por intermédio do Memorando nº 247/2024-DERM, foi solicitada a celebração do Termo Aditivo, assinado pela servidora Elinne Salgado Ferreira, a fiscal de contrato, que aduz o seguinte:

> **Encaminhamos nossa solicitação para formalizar processo de Termo Aditivo de 25% ao Contrato nº 087/2024 - SEMEC, firmado com a Empresa Quality Eletromóveis LTDA.** Inserimos nos autos o Contrato nº 087/2024 e Nota de Empenho 1891/2024, relativa a primeira aquisição do Pregão Eletrônico SRP nº 193/2022 – SEMA/PMT e Ata de Registro de Preços nº 041/2023-SEMA/Prefeitura Municipal de Teresina/PI, assim como, anuência da Empresa acerca de seu interesse na renovação do contrato vigente até 25/10/2025, com acréscimo de 25% do contrato. **Esta aquisição visa atender as escolas desta SEMEC que não foram atendidas na primeira aquisição.** (grifo nossso)

Em sede de justificativa, a fiscal do contrato, também informa a empresa está cumprindo com o estabelecido no contrato e justifica a necessidade de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento):

Avenida Governador José Malcher, nº 1291 – Nazaré – CEP: 66.060-230 – Belém/PA

> **Esclarecemos que o referido aditivo é necessário para atender à demanda de escolas que precisam deste equipamento para o acondicionamento da merenda escolar, mas que não foram contempladas na primeira aquisição**. Ressaltamos que o acesso à merenda escolar é uma necessidade básica, essencial para a operacionalização dos serviços e o atendimento aos alunos. Juntamos aos autos o ofício de anuência da empresa, manifestando seu interesse no aditamento do contrato vigente até 25/10/2025, com um acréscimo de 25% dos itens contratualizados.

De igual modo, é apontado as 28 escolas para onde serão enviados os freezers adquiridos através do acréscimo de 25% referido contrato, conforme o anexo 11 dos autos.

3.3. Da modificação contratual fundamentada no artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993

Preambularmente, insta assinalar que o contrato celebrado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que haja interesse da Administração Pública e para atender o interesse público.

Ressalta-se que o interesse público não é apenas um fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, mas também define o seu limite real. É em nome da mutabilidade dos contratos que a Administração Pública, visando a realização do interesse público, poderá realizar alterações de maneira unilateral, respeitados os limites legais.

Desse modo, para que as modificações contratuais sejam consideradas válidas, elas precisam ser justificadas expressamente e previamente autorizadas pela autoridade competente para firmar o contrato, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, desde que seja observado os limites estabelecidos pela predita Lei e devidamente justificada pela autoridade competente.

Nesse sentido, o §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 apregoa que o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições pactuadas incialmente, os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos serviços e compras. Assim, as alterações contratuais estão divididas em quantitativas e qualitativas, no caso em apreço pretende-se a alteração unilateral quantitativa que implica em quantidade de itens refletindo no valor contratual, cujos itens deverão atender escolas da rede municipal de educação conforme justificativa e planilha de necessidade de acréscimo de serviços apresentada.

Avenida Governador José Malcher, nº 1291 – Nazaré – CEP: 66.060-230 – Belém/PA

Importante elucidar que as alterações unilaterais, sejam quantitativas ou qualitativas, devem estar fundamentadas em fatos supervenientes da assinatura do contrato devendo estar relacionadas as cláusulas regulamentares ou de serviços, aqueles que disciplinam a execução do objeto contratado.

A Lei Federal nº 8.666/1993, dispõe sobre a possibilidade de a Administração Pública realizar modificação em seus contratos, desde que sejam justificadas por fatores supervenientes à contratação, aumento quantitativo no objeto original, observados os percentuais máximos previsto, vejamos:

> Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:
> I - **unilateralmente pela Administração**:
> (...)
> b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei**;
> (...)
> § 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais**, os acréscimos ou **supressões que se fizerem** nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.
> § 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior**, salvo:
> (...)
> II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.) (grifo nosso)

Ao se analisar o dispositivo predito, observa-se que os contratos administrativos estão sujeitos as alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independente se o contratado concordar ou não. Contudo, estão intrinsecamente ligadas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações.

De modo geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da Administração Pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa para tal modificação.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o objetivo do caso

Avenida Governador José Malcher, nº 1291 – Nazaré – CEP: 66.060-230 – Belém/PA

em tela com o pretenso Termo Aditivo é o aumento de quantidades dos itens contratados no importe de 25% (vinte e cinco por cento) considerando o valor global contratual. Assim, as quantidades nos itens, e especialmente o quantitativo total de acréscimos em relação ao valor global do contrato atende o limite legal estabelecido para acréscimos de quantitativos.

A Administração notificou a empresa contratada referente a prorrogação de vigência para que possa ser realizada o acréscimo de 25% ao contrato nº 087/2024 – SEMEC.

Dessa forma, pretende-se acrescer o montante de R$94.115,00 (noventa e quatro mil e cento e quinze reais) ao valor do contrato original, o que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), em estrita observância aos percentuais ditados pela Lei de Licitações e Contratos. Ainda, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> **É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original** (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal). Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler. (grifo nosso)

Para além da observância do limite legal, é substancial que os cálculos dos acréscimos ou supressões sigam o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU reafirmando entendimento sobre alterações de valores contratuais, referente ao cálculo das modificações que devem ser feitas de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

> Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. **Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.** Acórdão 1536/2016 - Plenário (grifo nosso)

Por meio do quadro comparativo apresentado para o pretenso Termo Aditivo, o setor demandante identificou o item e, o valor foi calculado de maneira correspondente às modificações quais visa acrescer ao Contrato inicial. Dessa maneira, a Administração buscou justificar o pedido de acréscimo quantitativo do objeto contratual, visto a necessidade de alteração por interesse deste órgão, a fim de salvaguardar escolas que necessitam dos itens utilizados na conservação da alimentação escolar.

Como já mencionado, o limite de acréscimo ao objeto contratual é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato.

Avenida Governador José Malcher, nº 1291 – Nazaré – CEP: 66.060-230 – Belém/PA

Além disso, a dilação do Instrumento Contratual almejada, contrato nº 087/2024-SEMEC, encontra-se justificada conforme documento do setor demandante, assim como se amolda ao permissivo legal em que se fundamenta, entretanto deve ser autorizada pela autoridade competente como estabelece o § 2º do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993.

No tocante a regularidade fiscal da contratada, constam as certidões nos autos. Ainda, registra-se que a pretensão é tempestiva, vez que o Contrato em comento está em vigor.

Assim, diante dos aspectos procedimentais elaborados na instriução, entende-se que o acréscimo/modificação pleiteado está consoante ao que dispõe a legislação. Assim, para que se dê a celebração do pretenso Termo Aditivo necessário existir dotação orçamentária apta a despesa, bem como expressa autorização da autoridade competente é requisito indispensável à alteração contratual. No mais, importante ressaltar que seja feita a publicação do extrato do Termo na imprensa oficial, como condição de eficácia do instrumento.

4. CONCLUSÃO

Em virtude do que fora exposto, após exame dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos-administrativos, considerando as justificativas e manifestações dos setores técnicos desta SEMEC, bem como a fixação dos elementos inerentes a Lei nº 8.666/1993, como no Contrato nº 087/2024-SEMEC, opina-se pela possibilidade da realização do Termo Aditivo para acréscimo de quantitativo nos limites da lei, conforme o artigo 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, reafirma-se que este Parecer Jurídico tem natureza meramente opinativa, não vinculante a atuação do Gestor Público, como explicitado anteriormente, de maneira que submetemos para conhecimento e apreciação da Exma. Senhora Secretária em exercício para os demais trâmites cabíveis.

Belém-PA, 23 de dezembro de 2024.

Ao Gabinete da Secretária, para deliberação superior.

Avenida Governador José Malcher, nº 1291 – Nazaré – CEP: 66.060-230 – Belém/PA

STEPHANIE MOTA SOARES
Assinado de forma digital por STEPHANIE MOTA SOARES
Dados: 2024.12.23 17:45:46 -03'00'

Stephanie Mota Soares
Assessora Jurídica - AJUR/SEMEC

Visto, de acordo.

JULIO MACHADO DOS SANTOS
Assinado de forma digital por JULIO MACHADO DOS SANTOS
Dados: 2024.12.23 17:48:15 -03'00'

Julio Machado dos Santos
Coordenador - AJUR/SEMEC

Avenida Governador José Malcher, nº 1291 – Nazaré – CEP: 66.060-230 – Belém/PA